



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002698/2002-84
Recurso nº : 130.185
Acórdão nº : 301-32.722
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : MARADE CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

SIMPLES – ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO.
MOTIVAÇÃO LEGAL. PROVAS.

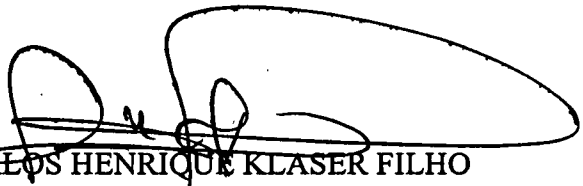
Tendo os atos declaratórios de exclusão das contribuintes do Simples indicado a situação excludente prevista na lei, amparada por prova incontestada, conforme minuciosamente descrita em Representação Fiscal, citada expressamente nos atos de exclusão e que faz parte do instrumento de exclusão, não há que se cogitar de cerceamento ao amplo direito de defesa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 11516.002698/2002-84
Acórdão nº : 301-32.772

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 1382/1384 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada, sob o fundamento de que tendo os Atos Declaratórios de Exclusão do Simples indicado a situação excludente prevista em lei, amparada por prova inconteste, a partir de Representação Fiscal, citada expressamente nos mesmos atos e que faz parte do instrumento de exclusão, não há que se cogitar de cerceamento ao amplo direito de defesa.

Devidamente intimadas da r. decisão supra, as contribuintes Via Japan Confecções Ltda e Marade Confecções Ltda, interpõem Recurso Voluntário, respectivamente às fls. 1391/1395 e 1396/1400, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 11516.002698/2002-84
Acórdão nº : 301-32.772

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Restringe-se o pleito quanto à validade dos Atos de Declaração, sob a alegação de absoluta falta de indicação da conduta infracional.

Assim sendo, analisando os Atos Declaratórios n.º 137 e n.º 138, nota-se existir claramente a motivação de exclusão das contribuintes, constando além do enquadramento legal (inciso V do art. 14 da Lei. n.º 9.317/96, no caso da Marade Confecções Ltda e, além deste, também o inciso IV do mesmo texto legal, para Via Japan Confecções Ltda) a citação expressa de que as exclusões foram efetuadas de acordo com a Representação Fiscal de fls. 01/27 que deu origem à proposta de exclusão das empresas.

Dessa forma, encontramos na Representação Fiscal, citada expressamente nos Atos Declaratórios de fls. (1330 e 1333) sob a fundamentação de Proposta de Exclusão do SIMPLES, os fatos minuciosamente descritos, informando quais as práticas de infração reiterada à legislação tributária foram praticadas.

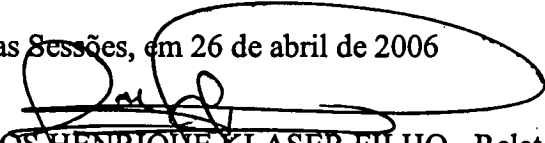
Ou seja, inexistente qualquer irregularidade nos Atos Declaratórios, eis que não lançam mera indicação quanto às reiteradas práticas de infração à legislação tributária, mas sim fundamentam legalmente e, mais ainda, sustentam a exclusão, através de citação da Representação Fiscal, indicativa dos acontecimentos, que se encontra abastecida de grande documentação, juntada em múltiplos volumes, corroborando para a exclusão.

Urge, portanto, destacar que a partir da devida fundamentação e embasamento contidos nos Atos Declaratórios, garantiu-se o acatamento do devido processo legal às contribuintes, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, eis que os atos fazem referência sobre a motivação legal da exclusão, somada à Representação Fiscal e demais documentações arroladas no decorrer do processo. Não necessitando, nem plausível seria, constar a totalidade de irregularidades apuradas nas atividades das contribuintes.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator